



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.488 - RJ (2011/0049757-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RAQUEL LAURA DE LEMOS FREITAS
ADVOGADO : LILIAN TRINDADE PITTA E OUTRO(S) - RJ082358

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRONUNCIAMENTO PELA IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RE 638.115/CE.

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do 1.030, II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, sob o regime de repercussão geral, concluiu, por maioria, não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora, modulados os efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do referido julgamento.

3. Impositiva, assim, a adequação do julgado para reconhecer a ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé.

4. Embargos de declaração da União acolhidos, com efeitos infringentes, para realizar a adequação prevista no art. 1.030, II, do CPC/2015 e desprover o recurso especial da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, realizar a adequação prevista no art. 1.030, II do CPC/2015 e desprover o recurso especial da parte autora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.488 - RJ (2011/0049757-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **RAQUEL LAURA DE LEMOS FREITAS**
ADVOGADO : **LILIAN TRINDADE PITTA E OUTRO(S) - RJ082358**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Por decisão do colegiado, às **e-STJ fls. 344-347**, o agravo regimental da União foi improvido, reconhecendo o direito dos servidores à incorporação dos décimos e quintos das funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 5/9/2001, bem como a sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada, por força da edição da Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 393-396).

À **e-STJ fl. 441**, o recurso extraordinário interposto contra referido acórdão foi sobrestado, por força do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 395/STF).

Após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 638.115/CE, os autos foram encaminhados ao meu gabinete pela Vice-Presidência do STJ, para a análise de hipótese de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC/2015.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso extraordinário (e-STJ fl. 439).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.488 - RJ (2011/0049757-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRONUNCIAMENTO PELA IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RE 638.115/CE.

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do 1.030, II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, sob o regime de repercussão geral, concluiu, por maioria, não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora, modulados os efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do referido julgamento.

3. Impositiva, assim, a adequação do julgado para reconhecer a ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé.

4. Embargos de declaração da União acolhidos, com efeitos infringentes, para realizar a adequação prevista no art. 1.030, II, do CPC/2015 e desprover o recurso especial da parte autora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.261.020/CE, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, havia pacificado o entendimento de que a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/1994, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 638.115/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, pacificou a questão aqui trazida em sentido contrário às pretensões dos autores ao fundamento de que: "Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal" (**Tema 395/STF**).

Eis a ementa do referido processo:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 638.115, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe: 19/3/2015).

Anote-se que foram modulados os efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do referido julgamento, *verbis*:

[...] em razão da segurança jurídica, modulam-se os efeitos da presente decisão para obstar a repetição de indébito em relação os servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese.

Nesse contexto, impõe-se a adequação do julgado da Primeira Turma à orientação jurisprudencial acima externada, para reconhecer a ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé.

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 276.284/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/5/2017; AgInt no REsp 1.640.069/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/4/2017; AgInt no REsp 1.636.307/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/4/2017.

Por tudo isso, excepcionalmente, **acolho os embargos de declaração da União**, para realizar a adequação prevista no art. 1.030, II do CPC/2015 e desprover o recurso especial da parte autora.

Por conseguinte, mantenho os honorários advocatícios fixados na origem em 10% sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0049757-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.242.488 / RJ

Número Origem: 200651010035564

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAQUEL LAURA DE LEMOS FREITAS
ADVOGADO : LILIAN TRINDADE PITTA E OUTRO(S) - RJ082358
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RAQUEL LAURA DE LEMOS FREITAS
ADVOGADO : LILIAN TRINDADE PITTA E OUTRO(S) - RJ082358

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, realizar a adequação prevista no art. 1.030, II do CPC/2015 e desprover o recurso especial da parte autora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.